

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO

MANUELY BATISTA MELO

**APADRINHAMENTO AFETIVO: REFLEXOS DE UMA GARANTIA DO DIREITO  
FUNDAMENTAL A COVIVÊNCIA FAMILIAR**

SÃO MATEUS  
2019

MANUELY BATISTA MELO

**APADRINHAMENTO AFETIVO: REFLEXOS DE UMA GARANTIA DO DIREITO  
FUNDAMENTAL A COVIVÊNCIA FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,  
como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Rosana Júlia Binda.

SÃO MATEUS

2019

MANUELY BATISTA MELO

**APADRINHAMENTO AFETIVO: REFLEXOS DE UMA GARANTIA DO DIREITO  
FUNDAMENTAL A COVIVÊNCIA FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel de Direito.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF. NOME COMPLETO  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADOR**

---

**PROF. NOME COMPLETO  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF. NOME COMPLETO  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2019

A minha família, razão de minha existência.

A Deus.

## **AGRADECIMENTOS**

A minha orientadora, Profa. Me. Rosana Júlia Binda, pela competência e respeito com que conduziu este processo, do alvorecer da ideia até a sua síntese.

Às Professoras Aline Pinheiro Camargo e Juliana Otto, pelas valiosas contribuições no Exame de Qualificação.

Às minhas amigas, queridas, que acompanharam a minha trajetória desde muito: Marcyliã, Barbara, Rayany, Larissa e Luandra.

À Faculdade Vale do Cricaré pelo apoio na realização desta pesquisa.

Procurando o bem dos outros,  
encontramos o nosso.

Platão

## RESUMO

O presente trabalho visa conhecer sobre o apadrinhamento afetivo em uma visão jurídica e social, considerando a relevância do tema por se tratar de criança e adolescente na condição de vulnerabilidade afetiva, a intervenção no Estado do Espírito Santo foi por meio do ato normativo 13/2015 que teve como premissa garantir e proteger a disponibilidade do amor, carinho e afeto, a lei 13.509 de 3 de agosto de 2017 regulamentou o apadrinhamento afetivo no território brasileiro, no entanto, o Conselho Nacional de Justiça, o CNJ, tem pressa e por esse motivo disponibilizou o cadastro nacional de acolhimento para garantir a concretização do apadrinhamento afetivo, considerando os altos índices de crianças e adolescentes que estão na mesma situação. A coleta das informações foi realizada principalmente por meio de levantamento bibliográfico; no segundo momento foi realizada a pesquisa de campo realizada com a diretora da Casa Lar no município de São Mateus no Estado do Espírito Santo. A análise e interpretação dos resultados foram feitas de forma qualitativa, utilizando a estatística descritiva que mostraram os seguintes resultados: O apadrinhamento afetivo é um ato de amor e carinho tanto para quem apadrinha quanto para quem é apadrinhado.

**Palavras-chave:** Amor; Apadrinhamento; Afetivo.

## **ABSTRACT**

The present work aims to know about the affective sponsorship in a legal and social view, considering the relevance of the theme because it is child and adolescent in the condition of affective vulnerability, the intervention in the State of Espírito Santo was through the normative act 13/2015 whose premise was to ensure and protect the availability of love, affection and affection, Law 13,509 of August 3, 2017 regulated affective patronage in Brazilian territory, however, the National Justice Council, the CNJ, is in a hurry and for this For this reason, the national host registry was made available to ensure the realization of affective sponsorship, considering the high rates of children and adolescents who are in the same situation. Information was collected mainly through bibliographic survey; In the second moment, a field research was conducted with the director of Casa Lar in the municipality of São Mateus in the state of Espírito Santo. The analysis and interpretation of the results were made qualitatively, using descriptive statistics that showed the following results: Affective sponsorship is an act of love and affection for both the sponsor and the sponsor.

**Keywords:** love; Sponsorship; Affective.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	10
2 CONCEITO DE FAMÍLIA.....	13
2.1 TIPOS DE FAMÍLIA .....	16
2.2 PODER FAMILIAR .....	17
2.3 ABANDONO FAMILIAR .....	21
3 ADOÇÃO .....	24
4 GUARDA .....	27
5 APADRINHAMENTO AFETIVO .....	32
5.1 ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 13/2015 .....	34
5.2 REFLEXOS DO VÍNCULO CRIADO E RECUPERAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	41
6 PERCURSO METODOLÓGICO .....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	45
REFERÊNCIAS.....	49

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa visa suscitar o sentido da vida na convivência da família em todas as formas admitidas em uma visão jurídica e psicossocial, trazendo a discussão o conceito, tipos de família, os danos causados pelo abandono familiar, a proteção e as garantias constitucionais, e por fim, o apadrinhamento, considerando que toda criança ou o adolescente, mesmo em programa de acolhimento institucional ou familiar na participação do programa de apadrinhamento afetivo, esse tem repouso na lei 13.509 publicada em 22 de novembro do ano de 2017 e previsão legal na Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente do ano de 1990. Nota-se que a pessoa humana neste país possui um direito indisponível, como o direito ao exercício da vida em sua plenitude.

No contexto contemporâneo, o conceito de família tem um novo entendimento sob a égide da Lei Maior do país, que faz a previsão de vários tipos de família.

Neste entendimento, a jurisprudência aduz famílias, como:

**Família Monoparental:** Família composta por apenas um dos genitores;

**Família arco-íris:** Família que é constituída por um casal homossexual;

**Família contemporânea:** É onde ocorre a inversão dos papéis de cheque de família, ou seja, a mulher passa a ser a chefe da casa;

**Família comunitária** - Família composto por avós e pais.

A Constituição da República Federativa do Brasil no ano de 1988, traz à baila o artigo 227 onde alinhou o dever da família em assegurar à criança prioridade absoluta no que tange ao bem-estar. Portanto, foi constituído o instituto do **apadrinhamento afetivo**, que tende a estabelecer e adaptar a criança e adolescente aos meios externos para fins de convivência familiar e comunitária bem como a colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos físicos, educacionais, financeiros, morais e intelectuais.

Justifica-se o presente trabalho de pesquisa por se tratar o tema de ordem social, haja vista que a sociedade contemporânea está cada vez mais buscando a tutela jurisdicional para solução dos problemas de ordem familiar, e nesse viés

percebe-se que a criança e adolescente é hipossuficiente nesta relação. Por essa razão o ato normativo 13/2015 propõe dar à criança ou adolescente que já foram destituídos da sua família ou não possui família, o direito de ter padrinhos e madrinhas afetivo, garantindo assim o que está previsto na Carta Magna, conforme a seguir:

No primeiro momento a pesquisa irá ressaltar o conceito de família, os aspectos sobre o tema poder familiar e do abandono infantil.

Para compreender a proposta do trabalho de pesquisa, irei fazer um breve relato sobre adoção e guarda para posteriormente adentrar no tema apadrinhamento afetivo sob a supervisão do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo através do Ato Normativo 13/2015 e seus reflexos.

Neste sentido, para o percurso metodológico, será utilizado com a pesquisa exploratória, a colheita de dados será por meio de livros, ebook, internet, artigo científico, tese entre outros. A análise e a interpretação dos dados será de forma qualitativa e será utilizada a estatística descritiva para melhor descrever os dados, considerando que marquei um encontro com a Diretora da Casa Lar na cidade de São Mateus situada no centro da cidade, para tirar dúvidas a respeito do funcionamento do apadrinhamento afetivo. Questionei sobre a relevância do apadrinhamento para as crianças ou adolescentes, quais eram os requisitos formais para quem busca ser um padrinho afetivo e por fim relatei sobre quais seriam os reflexos, onde a mesma relatou que até aquele momento não tinha nenhum caso de apadrinhamento afetivo na casa, explanou sobre o tema de forma breve, e disse que encontraria material para as indagações no site do Conselho Nacional de Justiça, no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na Lei 13.509 de 3 de agosto de 2017 e no ato normativo 13/2015 proferido pelo poder do estado do Espírito Santo.

A revisão de literatura utilizará a Constituição da República do Brasil do ano de 1988 como referência para garantir da efetivação do direito ao apadrinhamento da criança ou adolescente que vive em casa de acolhimento sem perspectiva da adoção. Os artigos 226 e 227 da Carta Magna protegem esses dentre outros direitos relacionados à criança ou adolescente no país, bem como o Código Civil Brasileiro do ano de 2002 expressa sobre o instituto da guarda no território brasileiro.

O site oficial do Conselho Nacional de Justiça revela o que é, e como funciona o apadrinhamento afetivo no Brasil como forma de resolução dos conflitos das normas referentes as crianças ou adolescentes que estão em situação de vulnerabilidade afetiva dentro do programa.

No entanto, o Ato normativo conjunto 13/2015 publicado pelo poder judiciário do Estado do Espírito Santo no dia 27 de agosto de 2015 será o condutor das informações como os requisitos necessários à elaboração e à execução dos projetos de apadrinhamento de crianças e adolescentes acolhidos no Estado do Espírito Santo, para dar celeridade aos processos de apadrinhamento no referido Estado.

O objetivo geral desta pesquisa pretende levar informação sobre o tema, considerando que essa iniciativa poderá levar conhecimento e tirar dúvidas, considerando que o amor é um bem disponível.

Os objetivos específicos são:

- Conhecer a relevância do apadrinhamento afetivo para a criança ou adolescente;
- Buscar a importância do apadrinhamento afetivo para quem deseja um padrinho;
- Saber quais são os requisitos formais para quem quer ser um padrinho afetivo;
- Conferir quais são os reflexos do apadrinhamento afetivo.

Considerando que esta pesquisa poderá levar luzes onde há escuridão, é perceptível a constatação da falta de informação sobre o tema.

## 2 CONCEITO DE FAMÍLIA

Na sociedade contemporânea no Brasil, o conceito de família deriva da constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988 previsão legal no artigo 226 onde revela que “a família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado”.

A palavra família deriva do latim *família* que origina-se de *famulus*, designando o servidor, o criado. A família podia ser entendida como o locus onde reinava o pater, abrigando em seu âmago, além deste, a esposa, os filhos, o patrimônio, os criados e os servos (MALUF, 2010, p. 11).

No entendimento de Carnut e Faquim (2017), a família se modifica conforme o tipo de sociedade, o tempo e a sua estrutura social na medida em que sofre as influências dos acontecimentos sociais. Segundo os autores supracitados, a psicologia conceitua família como um grupo de coesa relação interpessoal, ocasionada de forma impositiva ou não, e que se observa, mesmo que minimamente, alguma relação de hierarquia e cuidado entre seus membros. Já para sociologia, a família é “um grupo que apresenta organizações estruturadas para preencher as contingências básicas da vida biológica e social. Trata-se de uma unidade social básica”.

Segundo Pereira (2016), família é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras). Os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados). Nesta noção, os civilistas enxergam mais a figura da romana Gens ou da grega Genos do que da família propriamente dita.

Nessa seara, Lima (2018) apud Rolf Madaleno (2015, p.36) faz importante comentário acerca das mudanças ocorridas no conceito tradicional de família:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socio afetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

No bojo da Carta Magna do ano de 1988, são explícitas como entidades familiares os seguintes modelos: casamento (art. 226 § 1º e § 2º, CF), união estável (art. 226 § 3º, CF) e família monoparental (art. 226 § 4º, CF).

Segundo o site do Superior Tribunal de Justiça, o STJ, a família sem ressalva foi uma conquista social alcançada nos tribunais do país. A possibilidade do casamento civil entre homoafetivos só foi possível a partir de julgamentos emblemáticos, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, STF. Em julgamento inédito concluído em 25 de outubro de 2011, a Quarta Turma do STJ deu provimento a um recurso especial para declarar que nenhum dispositivo do Código Civil vedasse expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Este procedimento aconteceu em segredo de justiça.

O caso julgado começou em Porto Alegre, onde duas mulheres tiveram o pedido para se casar negado na Justiça. A sentença julgou improcedente o pedido de habilitação, por entender que o casamento, conforme disciplinado pelo Código Civil de 2002, apenas seria possível entre homem e mulher.

O entendimento foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o que provocou o recurso ao STJ. O relator, ministro Luis Felipe Salomão, lembrou em seu voto que a missão do tribunal é uniformizar o direito infraconstitucional, o que implicava conferir à lei uma interpretação que fosse constitucionalmente aceita.

Segundo Luiz Felipe Salomão, ministro do STJ, o acórdão contestado invocou os artigos **1.514**, que diz que “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”.

O **1.535** revela que:

Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados.

E o artigo **1.565** informando que “o elo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”, previstos no Código Civil/2002, enfatizando as alusões aos termos **homem e mulher**, cuja união seria a única forma de constituição válida do casamento civil.

Para o referido tribunal, os mencionados dispositivos não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se detectar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta os princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.

O Ministro fundamentou-se no artigo 226 da Constituição Federal, ao estabelecer que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, não faz ressalvas nem reservas quanto à forma de constituição dessa família. A concepção constitucional do casamento, diferentemente do que ocorria com os diplomas superados deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

Segundo o Ministro Luiz Felipe Salomão, a igualdade e o tratamento isonômico “supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença”.

Na visão do relator do processo, com a transformação e a evolução da sociedade, necessariamente, também se transformam as instituições sociais, devendo mudar a análise jurídica desses fenômenos. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição, explicitamente reconhecido em precedentes tanto na corte do STJ quanto do STF é imperioso afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.

## 2.1 TIPOS DE FAMÍLIA

Segundo **Maluf (2010)**, as **Novas Modalidades de Famílias no Pós Moderno** fez referências a Constituição da República Federativa do Brasil no ano de 1988 em que introduz que a ânsia da sociedade brasileira pela normalização democrática e pela conquista do Estado Democrático de Direito baseou-se na experiência constitucional europeia, onde o predomínio do social encontrou evidência, uma vez que ocupou o papel de destaque o respeito aos valores mais elevados da natureza humana.

Neste entendimento, Maluf (2010) cita ainda Miguel Reale, onde diz que “a expressão Estado Democrático de Direito traduz uma opção para a democracia social, na qual o Estado é compreendido e organizado em essencial correlação com a sociedade civil, sem prejuízo do papel criador atribuído aos indivíduos”. Revela que a Carta Magna de 1988 ampliou o reconhecimento da formação familiar, alterando o panorama tradicional, sedimentando a igualdade de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal para homens e mulheres. Declara ainda que a sociedade contemporânea mudou e o casamento em sua forma tradicional passou a ser representada somente mais uma das formas de relacionamento familiar. Assim, a Constituição compreende a família em seu aspecto sociológico, que por sua vez permite um significado plúrimo, onde ao lado da família Nuclear, que pode ou não ser fundada pelo casamento, reconhece-se outros tipos de família com diversas formas de constituição.

Segundo Pereira (2015), a família tem um novo conceito no Brasil, conforme redação a seguir:

Família é aquela que cuida, humaniza, ama, educa, instrui, protege e, principalmente, é aquela que transmite bons valores. Então uma família é constituída pelas relações de afeto, independentemente se há ou não grau de parentesco, por isso, outros tipos de estruturas familiares foram surgindo. Além da família “tradicional”, também podemos destacar:

**Família Monoparental** – É uma família composta por apenas 1 dos progenitores, ou seja, o pai ou a mãe. São várias as causas que possibilitam esse tipo de estrutura, por exemplo, morte, abandono, divórcio ou mesmo quando a mulher tem um filho de forma independente.

**Família arco-íris** – É um tipo de família que é constituída por um casal homossexual que tenha um ou mais filhos (legítimos ou adotados). Uma pessoa homossexual sozinha também pode ter filhos, assim formando a sua família.

**Família contemporânea** – É onde ocorre a “inversão dos papéis”, ou seja, a mulher passa a ser o chefe da casa. Geralmente esse tipo de família ocorre quando a mãe é solteira ou divorciada.

**Família comunitária** – Esse tipo de família geralmente é composto por avós, pais, filhos, tios e primos.

Diante do exposto, nota-se que a citação de Pereira (2015) coaduna com o pensamento de Maluf (2010) quando arguiu que:

Os princípios constitucionais podem buscar na contemporaneidade amparo constitucional nas novas modalidades de famílias formadas por pessoas do mesmo sexo ou nos estados intersexuais, tendo em vista a presença da dignidade da pessoa humana, direito à liberdade, igualdade, buscando sua regulamentação”.

Segundo o Magistrado do Estado do Rio Grande do Sul, **Roberto Arriada Lorea**, a nova definição legal da família brasileira se harmoniza com o conceito de casamento “entre cônjuges” do art. 1.511, do Código Civil/2002, não apenas deixando de fazer qualquer alusão à oposição de sexos, mas explicitando que a heterossexualidade não é condição para o casamento. Derrubando, a última barreira meramente formal para a democratização do acesso ao casamento no Brasil.

Neste sentido, verifica-se que no Brasil o instituto família é protegido de todas as formas pelos tribunais superiores através da lei maior, no entanto, está não é uma conquistasamente do poder judiciário, e sim do povo brasileiro que remodelou o ideal de família, considerando o bem-estar social.

## 2.2 PODER FAMILIAR

Os representantes do povo brasileiro no ano de 1988 reuniram em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, constituíram a Constituição da República

Federativa do Brasil que lançou luzes em defesa da criança e do adolescente no Brasil por meio do artigo 227 onde expressa que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Extrai-se da citação que a priori é dever da família proporcionar o bem-estar do menor de toda forma de violência e opressão no país.

Para agregar conhecimento e sedimentar o entendimento sobre o tema abordado adentra-se nas relações jurídicas entre pais e filhos no seio do Poder Familiar na perspectiva de Rizzardo (2014, p. 541) onde expressa que:

Ao falar em poder familiar, é necessário falar sobre as relações jurídicas entre pais e filhos, que não oferecem tantas dificuldades ou problemas como as relações pessoais. Em sua visão, o liame jurídico referido não mantém a importância que outrora revelava, quando o poder do pai e não do pai e da mãe, sobre o filho era absoluto, a ponto de manter quase uma posição se senhor, com amplos direitos de tudo decidir e impor.

De acordo Rizzardo (2014, p. 541) “chegou um momento histórico de igualdade total entre os membros da família, onde a autoridade dos pais é uma consequência do diálogo e entendimento, e não de atos ditatoriais o de comando cego”.

Verifica-se no artigo 226 que o § 5º da Carta Magna de 1988 imprime que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Para Silva (2017), os princípios constitucionais da convivência familiar e do melhor interesse da criança vieram consagrar a especial proteção do Estado dada à criança, que, pela sua peculiar condição de sujeito em desenvolvimento, merece prioridade absoluta e imediata perante o ordenamento jurídico.

O princípio do melhor interesse da criança, baseado na doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, provocou uma inversão de interesses no que diz às relações entre pais e filhos. Assim, verifica-se na sociedade contemporânea a

prioridade em alcançar o bem-estar da criança, em toda e qualquer situação, independentemente de quaisquer circunstâncias.

Outrossim, o direito à convivência familiar, igualmente, tem papel de fundamental importância no desenvolvimento do menor. É a base que possibilitará um crescimento sadio aos filhos, na medida em que a criança, pela sua vulnerabilidade, reclama que os pais dirijam sua educação e criação, o que lhes possibilitará um desenvolvimento pleno.

A convivência familiar diz respeito ao direito dos filhos de conviverem no seio de um ambiente familiar saudável. O referido direito, além de estar expresso no art. 227 da Carta Magna, está igualmente consignado no art. 9.3 da Convenção dos Direitos da Criança: “os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.” A referida Convenção, portanto, valorizando a convivência familiar e a tutela prioritária do menor, assegura a manutenção das relações paterno-filiais, ainda que os genitores estejam separados.

Para Groeninga (2011), o poder familiar é certo que o sentido positivo tende a sofrer alterações, com a substituição de Poder Familiar por Autoridade Parental, como se nota no inciso II do parágrafo único no artigo 2º e no artigo 3º da Lei 12.318, a respeito de alienação parental, e no Projeto de Lei conhecido como Estatuto das Famílias, acompanhado da legislação brasileira pertinente. Nesse sentido, observa-se que no mínimo acredita-se que a expressão Poder Familiar carece de análise, dado a sua história traduzir a evolução de modos de exercício de poder, relacionamento familiar, formas de convivência e afetividade. Sobretudo, se destituída da ideologia que permaneceu, a expressão tem impactos de valia que transcendem o de Autoridade Parental.

De acordo com Rizzardo (2014, p. 542) a literalidade do art. 21 da Lei 8.090/1990 evidenciou a total igualdade do pai e da mãe no referido exercício: “o pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do eu dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”.

O Código Civil Brasileiro no artigo 1.634 expressa que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

I - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Introduz ainda Rizzardo (2014, p. 157), que o Código Civil não destoou ao imprimir no artigo 1.631 que “durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.” Ressaltou o autor que divergindo os pais no seu exercício, a solução deve ser buscada pela vida judicial, de acordo com o parágrafo único (parágrafo único do art. 380 do Código anterior): “Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo”.

Neste caso, vale ressaltar que a citação supramencionada orienta e assegura que somente em último caso buscará a tutela jurisdicional, compreende-se que visa o melhor interesse da criança e não dos pais.

Segundo Pratta e Santos (2007), a Psicologia defende que a família possui um papel primordial no amadurecimento e desenvolvimento biopsicossocial dos indivíduos, apresentando algumas funções primordiais, as quais podem ser agrupadas em três categorias que estão intimamente relacionadas: funções biológicas (sobrevivência do indivíduo), psicológicas e sociais (Osório, 1996 *apud* Pratta e Santos, 2007). A função biológica principal da família é garantir a sobrevivência da

espécie humana, fornecendo os cuidados necessários para que o bebê humano possa se desenvolver adequadamente.

Diante do estudo, observou-se que a família é estrutura importante para o desenvolvimento da uma criança ou adolescente, por essa razão a Constituição Federal do ano de 1988 imputou a responsabilidade à família para promover o bem-estar destes, sobretudo, ressalta-se que para garantir a sua manutenção existem ferramentas, como a via judiciária para proteger o direito de ter família no Brasil.

### 2.3 ABANDONO FAMILIAR

Para Silva et al (2012), o Brasil foi um dos primeiros países do mundo a consolidar leis próprias para crianças e adolescentes, mas é evidenciado que muitas dessas leis não são respeitadas pelas mais diversas regiões do país e uma característica dessa contradição é o grande número de casos de abandono sendo assim considerado um problema social. Com o abandono e casos de negligencia relacionados a todos os tipos de violência, crianças e adolescentes são encaminhados para instituições conhecidas como casas de passagem ou abrigos, sendo obrigadas a conviver e aprender novos modos de socialização, se deparando com novas regras, rotinas e pessoas desconhecidas.

No olhar de Rizzini e Couto (2019), revelam que crianças e adolescentes em situação de rua tornaram-se um fenômeno comum para aqueles que circulam pelas áreas centrais das grandes cidades brasileiras. Informam ainda que muito tempo eles foram chamados de meninos de rua e caracterizados apenas como um problema social. Ademais, a partir do ano de 1980 que este termo se popularizou no Brasil fazendo referência a um grupo social que ganhava visibilidade nas grandes metrópoles dos países latino-americanos. Todavia, desde então, diferentes estudos foram realizados sobre esta população e este interesse provocou mudanças, tanto na compreensão do fenômeno, como em sua nomenclatura. A visão de que essas crianças e esses adolescentes eram um problema em si, foi sendo paulatinamente substituída conforme se compreendiam as origens e os fatores responsáveis por sua ida para as ruas. O entendimento acerca da heterogeneidade deste grupo e do fato

de que a rua não deveria ser considerada como definidora de suas vidas trouxe questionamentos relacionados à formação de suas identidades e subjetividades. Assim, para enfatizar a transitoriedade e efemeridade das condições de vida e do perfil desta população, o termo em situação de rua foi ganhando espaço no debate.

As pesquisadoras observaram o fato dessas crianças e adolescentes divagarem pelas ruas representam um sinal extremo de pedido de socorro, que outrora não foi “ouvido”. No geral, crianças e adolescentes em situações como estas se sentem “excluídas” dentro de suas famílias e sociedade. No entanto, a ausência de interesse do estado, no que tange ao projeto, faz cada vez mais com que a criança e o adolescente se envolva com o tráfico de drogas, seja explorado sexualmente, se tornem violentos, se predestinando à violação de direitos.

Na visão de Silva et al (2012), muitas hipóteses existem para se compreender o motivo de atitudes violentas com crianças e adolescentes, principalmente a questão de abandono, porém é preciso uma análise de todo um sistema social, pois todos têm uma parcela de culpa nos crimes cometidos contra os filhos da nação, as crianças e adolescentes de um país representam o reflexo de toda uma sociedade.

Segundo Dimenstein (2018) “[...] a criança é o elo mais fraco e exposto da cadeia social. Nenhuma nação conseguiu progredir sem investir na infância. A viagem pelo conhecimento da infância é a viagem pela profundidade de uma nação”.

Para Silva et al (2012), o abandono familiar representa cerca de 18,9% dos motivos que levaram crianças e adolescentes ao abrigo, seguido de violência doméstica 11,7%, dependência química dos pais ou responsáveis, incluindo alcoolismo 11,4%, vivência de rua 7,0% e orfandade 5,2%, esses números exigem uma reflexão e uma política de apoio a famílias em situação de risco para que essas estatísticas sejam minimizadas.

O abandono é visto como uma forma grave de descuido, que aponta para o rompimento de um vínculo apropriado dos pais para com os seus filhos, submetendo as vítimas de abandono a sofrimentos físicos e psicológicos, sendo contrárias as leis do estatuto da criança e do adolescente que garante a toda as crianças condições dignas de vida, explicitando especialmente o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. (SILVA et al. 2012, p.3).

Sendo a referida, uma questão social e jurídica complexa e delicada. No entanto, ainda existe uma grande invisibilidade política relacionada a este segmento, ou seja, embora a responsabilidade do estado sobre esta população esteja prevista em uma série de instrumentos legais e planos governamentais, os direitos de crianças e adolescentes em situação de rua ainda carecem de aprimoramento, efetivação e monitoramento. (RIZZINI, COUTO, 2019).

### 3 ADOÇÃO

A lei 12.010 de 03 de agosto de 2009 dispõe sobre a adoção no território brasileiro, e dá a seguinte redação:

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do [art. 226 da Constituição Federal](#), será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), e na Constituição Federal.

“Art. 19. ....

[§ 1º](#) Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

[“Art. 39. ....](#)

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.”

“Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

[‘Art. 197-A.](#) Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental;

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível.’

‘Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.’

‘Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.’

‘Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.’

No dia 15 de agosto do ano de 2019, o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro João Otávio de Noronha, ao participar do lançamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), declarou que: “a adoção toca na alma; na alma do adotado, na alma do adotante. A adoção é talvez o instituto mais nobre que nós podemos ter no direito. É cuidar do seu semelhante. E quão difícil estava isso no Brasil”.

O Ministro relata ainda que:

Quando tomei posse como corregedor nacional de Justiça, todo dia eu recebia um telefonema – de amigos, de juízes – dizendo que precisava regularizar o cadastro, que o cadastro não funcionava. Eu fiquei perplexo. Havia um cadastro, e fomos verificar: era um cadastro que existia em alguns estados, mas na maioria dos estados era um cadastro *pro forma*, em que os dados não eram confiáveis, em que a criança parecia ser tratada como produto em uma prateleira de supermercado, onde o adotante a escolheria.

O Presidente elogiou o presidente do Conselho Nacional de Justiça, ministro Dias Toffoli, pelo empenho em viabilizar a criação do sistema, disse: “Eu gostaria de parabenizar o ministro Toffoli por ter adotado a ideia, por ter transferido o cadastro para onde ele sempre deveria ter ficado, onde ele deveria ter nascido. Por ter, com coragem e determinação, pensado em milhares de almas”.

Nesse sentido, o sistema nacional de adoção teve como objetivo unificar em uma só base de dados as informações do Cadastro Nacional de Adoção e do Cadastramento Nacional das Crianças Acolhidas que deixarão de existir. A Semana Nacional de Acolhimento ficará sob a gestão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que irá informar aos juízes que atuam na área, por meio de um sistema automático, todos os procedimentos que devem ser realizados para evitar o prolongamento desnecessário da permanência de uma criança em abrigo.

#### 4. GUARDA

Para Diniz (2011, p. 661) e a Lei nº. 8.069 do ano 1990, o artigo 28 preveem a guarda como instrumento que promove a inserção do menor em uma família ou associação, independentemente de sua situação jurídica até que se resolva, definitivamente, o seu destino. A guarda destina-se a prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, sob pena de incorrer no ar. 249, dando ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, regularizando assim a posse de fato. “A guarda confere à criança ou adolescente a condição de pendente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”.

Para Rizzardo (2014), nos casos de situações irregulares decorrentes de abandono de negligência ou incapacidade dos pais, sujeitam-se à jurisdição do juizado da infância e juventude. A guarda que se busca e se concede neste quadro pelas regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, o artigo 1.583 da Lei 10.406 de 10 de janeiro do ano 2002, no capítulo XI arguiu sobre a proteção dos filhos, onde diz que: “**a guarda será unilateral ou compartilhada**”.

Neste entendimento, o Código Civil Brasileiro regulamentou a **Guarda Unilateral** e **Guarda Compartilhada** nos artigos 1583 e 1584 e deu a seguinte redação:

**Art. 1.583.** A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014);

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014);

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações

e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014);

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014);

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014);

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014);

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014);

6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.” (NR).

Neste contexto jurídico, verifica-se que a escritora Maria Helena Diniz publicou na Revista dos Tribunais no ano 2015 que “a guarda é um dever de assistência

educacional, material e moral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, precisamente no artigo 33 do diploma legal, a ser cumprido no interesse e em proveito do filho menor, garantindo-lhe a sobrevivência física e o pleno desenvolvimento psíquico”.

A escritora Maria Helena Diniz traz ainda a reflexão os tipos de guarda no seguinte texto:

A **guarda unilateral** é a conferida a um dos genitores, ou seja, àquele que, objetivamente, apresentar mais aptidão para propiciar aos filhos uma boa educação e para assegurar a eles saúde física ou psicológica. O genitor-visitante possui a guarda descontínua, pois a visita se opera em intervalos de tempo. Não há qualquer alteração de titularidade do poder familiar, mas o genitor-guardião terá o seu exercício e não poderá praticar quaisquer atos de alienação parental, lesando o direito da prole à convivência familiar. Tal guarda obrigará o genitor-visitante a supervisionar os interesses da prole, o mesmo se diga do genitor-guardião. E, para tornar possível essa supervisão, qualquer um dos genitores poderá, legitimamente, solicitar informações ou prestação de contas, de ordem objetiva ou subjetiva, sobre assuntos ou situações relacionadas, direta ou indiretamente, com a saúde física ou psíquica e a educação dos seus filhos (CC, art. 1.584, § 2.º). Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer um dos genitores sobre os filhos, sob pena de multa que varia de R\$ 200,00 a R\$ 500,00 por dia em que a solicitação não for atendida (CC, art. 1.584, § 6.º).

A **guarda compartilhada** é o exercício conjunto do poder familiar por pais que não vivem sob o mesmo teto. Ambos os genitores terão responsabilidade conjunta e o exercício dual de direitos e deveres alusivos ao poder familiar relativamente aos filhos comuns, sendo que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, considerando-se sempre as condições fáticas e os interesses da prole (CC, art. 1.853, § 2.º), para que não haja “quebra” da convivência familiar. Urge esclarecer que os filhos terão como residência principal a de um deles, mas deverá haver equilíbrio no período de convivência para que os filhos se relacionem com ambos. A cidade considerada como base de moradia da prole será aquela em que residir o genitor que melhor atender aos seus interesses (CC, art. 1.583, § 3.º). Na guarda alternada é que haverá dupla residência: os filhos moram, por exemplo, seis meses com o pai e seis meses com a mãe, o que não é aconselhável, visto que prejudica a convivência familiar.

A edição do Jornal Bom dia Brasil publicado em **28/09/2016** imprime a notícia da Decisão do STJ sobre Guarda Compartilhada, conforme publicação a expor:

O **Superior Tribunal de Justiça** decidiu que a guarda compartilhada da criança, em caso de separação, deve prevalecer mesmo quando há algum conflito entre pai e mãe. Essa decisão serve como referência para todos os casos e deve ser aplicada daqui para frente.

A ideia é que o bem-estar da criança ou das crianças esteja em primeiríssimo lugar e que os filhos de pais separados possam conviver com mais normalidade

com os pais, mesmo em casas separadas, que eles possam "transitar" entre as duas casas, sem perder a identidade e nem a ligação afetiva. Afinal, separados estão os pais e não os filhos.

Um dia na casa da mãe e outro na casa do pai. Tem sido assim a rotina da Isabella há alguns meses e está tudo bem. Foi esse o acordo que André e Daniella fizeram depois de tentar soluções diferentes para a guarda da filha, de 3 anos. Eles lembram que a separação foi um momento difícil, mas conseguiram se entender.

“Fácil não foi. No começo, como eu já tinha te falado, a gente teve uma separação um pouco conturbada. Então a gente tinha muitos desacordos, mas depois a gente deixou de pensar em nós, como casal ou como ex-casal, e passamos a pensar na nossa filha, na Isabella, no bem dela”, afirmou a gerente de loja Daniella Tavares.

A guarda é compartilhada e tem regras, que podem ser adaptadas se for necessário. “Existe o pré-estabelecido, porém não é engessado. Então o dia que eu posso, os dias que às vezes eu tenho um outro compromisso, eu preciso resolver, aí ela fica com ela. Então sempre a gente tem equilibrado bastante”, afirmou o servidor público André Couto, pai da Daniella.

A Lei da Guarda Compartilhada foi aprovada há mais de um ano, mas muitos casos ainda vão parar na Justiça por falta de consenso entre os pais. Muitos juízes vinham entendendo que quando o conflito entre pai e mãe é forte, não é possível conceder a guarda aos dois. Mas uma decisão tomada este mês, no Superior Tribunal de Justiça, reforçou o entendimento de que a guarda compartilhada deve prevalecer para o bem da criança.

O Tribunal derrubou a decisão de um juiz de primeira instância e concordou com o pedido do pai que queria a guarda compartilhada. Na avaliação dos ministros, divergências entre os pais não podem privar o filho da convivência com os dois, a não ser que haja uma prova de que um deles cometeu um crime ou é violento, por exemplo.

A advogada Marielle Brito, especialista em direito de família, diz que guarda compartilhada não significa, necessariamente, a divisão do tempo de convivência igualmente entre os pais, a não ser que eles queiram isso. Ela explica que o objetivo é garantir que os dois tenham oportunidade de conviver por períodos maiores com o filho. “A guarda compartilhada é a divisão do poder de decisão sobre a vida dos filhos e a responsabilização em conjunto. É para o bem da criança crescer bem, com saúde emocional e psíquica”, afirmou.

Algum tempo depois da separação, Juliana Matos tomou a iniciativa de sugerir que o ex-marido ficasse mais tempo com os três filhos pequenos, que agora passam uma semana na casa de um e uma semana na casa do outro. Diz que até foi criticada por algumas mulheres, mas considera que a decisão foi acertada.

“As crianças se adaptam. Se a gente tiver um cuidado sempre, assim, que esse momento seja de amor, de empatia. Toda mudança traz um pouco de estresse no começo, mas depois eles levam com naturalidade”, afirmou a publicitária.

A relatora no STJ, a ministra Nancy Andrighi, disse que sem a guarda compartilhada o tranquilo desenvolvimento da criança é incompleto do ponto de vista social e psicológico. Ou seja, as crianças precisam conviver com os pais, estejam eles separados ou não.

Diante do exposto, verifica-se a reiterada decisão publicada em 20 de fevereiro de 2017 no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a guarda compartilhada, conforme, a seguir:

Em um caso de união homoafetiva dissolvida, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a animosidade entre as ex-companheiras e suas diferenças de ponto de vista sobre criação de filhos não são impedimento para a fixação da guarda compartilhada.

Ao analisar o recurso da mãe biológica, inconformada com o deferimento da adoção e da guarda compartilhada em favor da ex-companheira, os ministros entenderam que diferenças pessoais não podem ser fator impeditivo para o convívio da mãe adotiva com a criança.

Para a ministra relatora do recurso, Nancy Andrighi, não há ilegalidade na decisão do tribunal de origem que deferiu a adoção, e como consequência, a guarda compartilhada. Para a recorrente, “profundas diferenças” de entendimento sobre educação e orientação do menor seriam fatores impeditivos do convívio compartilhado.

A relatora destacou que a guarda compartilhada é regra, e que o **artigo 1.584** do Código Civil não deixa margem para interpretação diversa por parte do juízo competente.

“O termo ‘será’ não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção – *jure tantum* – de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”, explicou a ministra.

#### **Melhor interesse**

A ministra disse que compete ao juiz da causa decidir de acordo com o melhor interesse do menor, e essa interpretação não gerou, no caso analisado, julgamento *extra petita*, ou seja, fora do que foi pedido por uma das partes.

A alegação da recorrente foi que o julgamento estabeleceu dias de visita a mais do que o pleiteado, e que por isso teria ocorrido julgamento *extra petita*. Na visão dos ministros, como havia pedido de guarda compartilhada, a decisão do juiz foi uma decorrência lógica.

Outro ponto destacado pela relatora é que o fato de envolver uma união homoafetiva não modifica o entendimento do STJ quanto à pertinência da guarda compartilhada nos casos de diferenças irreconciliáveis entre as partes no que diz respeito à educação da criança.

Extrai-se das citações supracitadas que a decisão tomada pela Superior Tribunal de Justiça prevalece o melhor interesse, e, neste caso específico, o melhor interesse será sempre a promoção do bem-estar da criança, conforme preceitua a relatora Ministra Nancy Andrighi.

## 5 APADRINHAMENTO AFETIVO

De acordo com os dados extraídos do site do Conselho Nacional de Justiça e do Cadastro Nacional de Justiça, existem no Brasil mais de 46 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento, ou seja, que vivem atualmente em quase 4 mil entidades acolhedoras credenciadas junto ao Judiciário em todo o país, no entanto, nem todas as crianças acolhidas, estão disponíveis para adoção, conforme demonstra o Cadastro Nacional de Adoção e da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, há cerca de 7,2 mil crianças cadastradas para adoção no país, ou seja, cujos genitores biológicos perderam definitivamente o poder familiar.

Neste prisma, o Conselho Nacional de Justiça esclarece os conceitos de adoção, apadrinhamento e acolhimento, conforme a seguir:

O **Acolhimento e suspensão da guarda** estão intrínsecos no artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegurando à criança e ao adolescente o direito a um desenvolvimento sadio e harmonioso, bem como o direito de serem criados e educados no seio de sua família. No entanto, quando esses direitos são interrompidos por alguma razão, pode haver a suspensão, perda ou extinção do poder familiar. E o próprio ECA prevê as regras processuais quando proposta uma ação de suspensão ou perda do poder familiar, aplicando-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil.

A diferença entre suspensão, extinção e perda do poder familiar. Nesta previsão, a criança ou o adolescente é encaminhado a um serviço de acolhimento quando se encontra em situação de risco e foram esgotadas as possibilidades que permitiriam colocá-lo em segurança. Quase sempre o acolhimento ocorre quando o Conselho Tutelar entende necessário o afastamento do convívio familiar e comunica o fato ao Ministério Público, prestando esclarecimento sobre os motivos que ensejaram o ato, o entendimento e sobre as providências já tomadas no sentido da orientação, apoio e promoção social da família. O afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária.

Os pais cujos filhos estejam sob acolhimento podem exercer o direito de visita, desde que este contato não seja prejudicial à criança ou adolescente. O objetivo deste contato é manter os vínculos afetivos com a família de origem, diante de uma possível

reintegração familiar. No caso de genitores dependentes do uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, ou, ainda, portadores de distúrbios psicológicos ou psiquiátricos diagnosticados, as visitas poderão se dar sob supervisão dos guardiões ou de terceiros, podendo ser suspensa. O direito de visitas é extinto caso a adoção seja julgada procedente, o que determinará o rompimento com todos os vínculos da família biológica, inclusive o de visitas.

Já a adoção a criança ou o adolescente é a colocada sempre tendo em vista o melhor interesse destes, em uma família substituta. A adoção atribui a condição de filho para todos os efeitos, desligando-o de qualquer vínculo com pais biológicos. Pode haver alteração do nome, se houver desejo do adotante ou adotado, sendo criança ou adolescente. O Cadastro Nacional de Adoção, ferramenta digital de apoio aos juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos processos de adoção em todo o país, foi lançado em 2008 pela Corregedoria Nacional de Justiça. Em março de 2015, o CNA foi reformulado, simplificando operações e possibilitando um cruzamento de dados mais rápido e eficaz. Com a nova tecnologia, no momento em que um juiz insere os dados de uma criança no sistema, ele é informado automaticamente se há pretendentes na fila de adoção compatíveis com aquele perfil. O mesmo acontece se o magistrado cadastra um pretendente e há crianças que atendem àquelas características desejadas.

O apadrinhamento afetivo, tema recorrente da pesquisa, possui repouso na lei 13.509 de 3 de agosto de 2017, garantindo a crianças em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras o direito de ser apadrinhada afetivamente e financeiro, sendo este último caracterizado por uma contribuição financeira à criança institucionalizada, de acordo com suas necessidades. Observa-se que o apadrinhamento afetivo tem o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas. As crianças aptas a serem apadrinhadas têm, quase sempre, mais de dez anos, e, portanto, chances remotas de adoção.

Uma das metas do apadrinhamento afetivo, por exemplo, é que a criança possa conhecer como é conviver em família, vivenciando situações cotidianas. Os padrinhos, que geralmente passam por capacitação, precisam ter disponibilidade de partilhar tempo e afeto com esses menores e colaborar com a construção do projeto de vida e

autonomia de adolescentes. A ideia é possibilitar um vínculo afetivo fora da instituição de acolhimento. Para isso, os padrinhos podem, por exemplo, passar os finais de semana e as férias com o afilhado. É preciso reforçar que o apadrinhamento não é o mesmo que adoção, geralmente uma das condições para ingressar no programa de apadrinhamento é não estar na fila para adoção e os voluntários para apadrinhamento afetivo são avaliados por meio de um estudo psicológico.

Contudo, observa-se que a nova tendência da família moderna é, portanto, ter sua composição baseada na afetividade. Cingir as relações apenas à consanguinidade, ao parentesco civil e por afinidade não parece ser a proposta atual do Direito Constitucional e do Direito de Família brasileiro. Isso porque, de fato, as famílias não são unidas somente por laços de sangue ou por liames jurídicos, mas também por amor, carinho, afetividade, respeito, cuidados, entre outros. (REUTERS, 2016, p. 3 apud SIMÕES, 2013).

#### 5.1 ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 13/2015

O ato normativo conjunto nº 13/2015 dispõe sobre os requisitos necessários à elaboração e à execução dos projetos de apadrinhamento de crianças e adolescentes acolhidos no Estado do Espírito Santo.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Sergio Bizotto Pessoa de Mendonça**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Ronaldo Gonçalves de Sousa**, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora **Eliana Junqueira Munhós Ferreira**, Supervisora das Varas da Infância e da Juventude do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e, considerando a prioridade das políticas de atendimento à infância e à juventude, preconizada pelo artigo 227 da Carta Constitucional, considerando ainda a necessidade de promover a participação da sociedade civil na garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes institucionalizados, que perderam os vínculos com as famílias de origem e com remotas possibilidades de

colocação em família substituta, na forma disposta pelo art. 4º c/c art.19 da Lei 8.069/1990, e as demais considerações a seguir:

A necessidade de propiciar experiências e referências afetivas, tanto familiares quanto comunitárias, favorecendo o sentimento de pertencimento e estabilidade emocional, a crianças e adolescentes que estão sob medida de proteção de acolhimento no Estado do Espírito Santo;

Os projetos de apadrinhamento visam oferecer melhores condições ao desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes, mediante apoio material, prestacional e afetivo, como forma de minimizar sofrimentos causados pela falta de convívio familiar, de incerteza e despreparo que eles têm em relação ao futuro;

A necessidade de padronizar os projetos de apadrinhamento a fim de favorecer a implementação das ações, o fortalecimento das parcerias institucionais, bem como possibilitar a orientação dos padrinhos e a segurança dos apadrinhados, conforme artigos abaixo:

O art. 1º. Determinar que a elaboração e a execução dos projetos de apadrinhamento de crianças e adolescentes acolhidos no Estado do Espírito Santo observem:

- a) os requisitos mínimos referentes às modalidades de apadrinhamento;
- b) o perfil de quem pode ser apadrinhado;
- c) os procedimentos necessários para a habilitação e exercício do apadrinhamento.

O art. 2º arguiu que são modalidades de apadrinhamento:

I – Padrinho Afetivo: é aquele que visita regularmente a criança ou o adolescente, buscando-o para passar finais de semana, feriados ou férias escolares em sua companhia, proporcionando-lhe a promoção social e afetiva, revelando possibilidades de convivência familiar e social saudáveis que gerem experiências gratificantes;

II – Padrinho prestador de serviços: consiste no profissional ou empresas que, por meio de ações de responsabilidade social junto às instituições, se cadastrem para

atender às crianças e aos adolescentes participantes do projeto, conforme sua especialidade de trabalho ou habilidade, apresentando um plano de atividades;

III – Padrinho provedor: é aquele que dá suporte material ou financeiro à criança ou ao adolescente, seja com a doação de materiais escolares, vestuário, brinquedos, seja com o patrocínio de cursos profissionalizantes, reforço escolar, prática esportiva, idiomas ou contribuição financeira para alguma demanda específica da criança ou adolescente.

O art. 3º revela quem podem ser apadrinhadas afetivamente crianças acima de 07 anos de idade e adolescentes destituídos ou suspensos do poder familiar, com remotas possibilidades de reintegração à família de origem ou extensa e de inserção em família substituta, devidamente autorizados judicialmente ao apadrinhamento, conforme incisos a seguir:

§ 1º. Crianças menores de 07 anos de idade poderão participar de projeto de apadrinhamento afetivo, devidamente autorizadas judicialmente, se estiverem com o poder familiar suspenso ou destituído e apresentarem condições de saúde especiais que dificultem sua colocação em família substituta na forma de adoção.

§ 2º. É terminantemente vedada a participação em projetos de apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes com possibilidades de reintegração à família de origem ou extensa, bem como de inserção em família substituta na forma de adoção.

O art. 4º determina quem podem ser apadrinhadas por prestador de serviço ou provedor crianças e adolescentes que estejam institucionalizados, autorizados judicialmente ao apadrinhamento.

O art. 5º imprimos requisitos e procedimentos necessários para a habilitação ao apadrinhamento afetivo e prestador de serviços:

I – ter idade mínima de 18 anos e residir na comarca em que postula o apadrinhamento;

II – não ser postulante à adoção, comprovável por meio de certidão emitida pela Vara competente em matéria da infância e da juventude do seu domicílio;

III – quando o postulante for pessoa física, apresentar fotocópias dos seguintes documentos: carteira de identidade; cadastro de pessoa física (CPF); comprovante de residência; comprovante de renda; certidão cível e criminal negativa dentro do prazo de validade; fotografia recente e ficha cadastral devidamente preenchida;

IV – quando o postulante for pessoa jurídica, apresentar fotocópias dos seguintes documentos: carteira de identidade ou cadastro de pessoa física (CPF) de seu sócio majoritário ou diretor; cadastro de pessoa jurídica (CNPJ); alvará de localização e funcionamento; ficha cadastral devidamente preenchida;

V – participar de avaliação psicossocial realizada pela equipe de execução do projeto de apadrinhamento (entrevista, estudo psicossocial, oficinas de sensibilização, orientações), que gerará relatório informativo.

§ 1º. A equipe de execução do projeto de apadrinhamento encaminhará à Vara competente em matéria da infância e da juventude todos os documentos a fim de submeter à apreciação judicial o pedido de habilitação a padrinho.

§ 2º. A Vara com competência em matéria da infância e da juventude autuará os documentos e fará conclusão ao magistrado para apreciação do requerimento, ouvido o Ministério Público.

§ 3º. Em caso de deferimento do pedido de habilitação a padrinho, emitir-se-á um certificado de apadrinhamento e termo de compromisso, e far-se-á a inclusão do postulante no cadastro de padrinhos.

§ 4º. A equipe de execução do projeto deve reportar qualquer intercorrência e encaminhar relatório semestral de cada relação de apadrinhamento ao Poder Judiciário, atentando aos prazos das audiências de reavaliação processual dos apadrinhados.

§ 5º. Ao postulante a padrinho provedor se aplicam somente os incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 6º. Se o postulante a padrinho afetivo for casado ou estiver na constância de união estável, exigir-se-á também a apresentação dos documentos pessoais descritos no inciso III, deste artigo, relativos ao cônjuge ou companheiro.

O art. 6ª indica quaiissão atribuições dos padrinhos afetivos:

I – prestar assistência afetiva, física e educacional ao apadrinhado, na medida de suas possibilidades, proporcionando à criança ou adolescente experiências de saudável convívio familiar e comunitário;

II – cumprir com os termos preestabelecidos com a instituição de acolhimento e o apadrinhado, tais como visitas, horários e compromissos;

III – esclarecer ao apadrinhado constantemente qual o objetivo do apadrinhamento, evitando a expectativa de adoção;

IV – acompanhar e apoiar o apadrinhado em atividades externas além da instituição de acolhimento;

V – relatar à equipe de execução do projeto quaisquer comportamentos considerados relevantes durante o período de convívio.

O art. 7º indica ainda quais são atribuições da equipe de execução do projeto de apadrinhamento:

I – orientar os interessados sobre o projeto e modalidades de apadrinhamento, bem como sobre a documentação necessária e preenchimento da Ficha Cadastral, conforme anexo I;

II – realizar estudo psicossocial dos postulantes ao apadrinhamento afetivo (entrevistas, estudos, visitas domiciliares) e elaborar o respectivo relatório, explicitando elementos pertinentes à capacidade e à disponibilidade do pretense padrinho;

III – realizar oficinas de sensibilização com as temáticas pertinentes ao apadrinhamento;

IV – encaminhar todos os documentos para a Vara com competência em matéria da infância e da juventude para apreciação judicial, na forma do art. 5º, §§1º a 4º, deste ato normativo;

V – avaliar as crianças e adolescentes acolhidos com perfil para integrar o projeto de apadrinhamento, submetendo parecer à Vara com competência em matéria da infância e da juventude para apreciação judicial;

VI – preparar e orientar as crianças e adolescentes para sua relação com os padrinhos (estabelecimento de vínculos e apego, distinção entre apadrinhamento e adoção; respeito às diferenças; pertencimento; responsabilidade; limites);

VII – promover a aproximação de padrinhos e apadrinhados de modo monitorado;

VIII – informar à Vara com competência em matéria da infância e da juventude quaisquer eventuais inadequações de atitudes dos padrinhos e apadrinhados;

IX – elaborar relatório semestral de cada relação de apadrinhamento afetivo e encaminhar à Vara com competência em matéria de infância e juventude, atentando aos prazos das audiências de reavaliação processual dos apadrinhados;

X – avaliar o processo de apadrinhamento juntamente com os parceiros envolvidos.

O art. 8ª demonstra as atribuições das entidades de acolhimento:

I – encaminhar os candidatos interessados ao cadastramento para equipe de execução do projeto;

II – preparar e orientar as crianças e os adolescentes para sua relação com os padrinhos (estabelecimento de vínculos e apego, distinção entre apadrinhamento e adoção; respeito às diferenças; pertencimento; responsabilidade; limites);

III – acompanhar o processo de apadrinhamento enquanto o apadrinhado estiver na instituição;

IV – informar à Vara com competência em matéria da infância e da juventude quaisquer eventuais inadequações de atitudes dos padrinhos e apadrinhados;

V – avaliar o processo de apadrinhamento juntamente com os parceiros envolvidos.

O art. 9ª considera as atribuições das Varas da Infância e da Juventude nos processos de apadrinhamento:

I – autuar os documentos referentes ao pedido de habilitação a padrinho, recebidos da equipe de execução do projeto e registrá-los no sistema informatizado de gerenciamento de processos, como classe: Petição na Seção Cível, Juizados da Infância e da Juventude e Assuntos, Direito da Criança e do Adolescente, encaminhando os autos imediatamente ao magistrado para apreciação;

II – informar à equipe de execução do projeto de apadrinhamento, por meio de ofício, a relação das crianças ou adolescentes aptos e padrinhos habilitados a fim de promover a aproximação;

III – avaliar o processo de apadrinhamento juntamente com os parceiros envolvidos.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da equipe multidisciplinar das varas com competência em matéria da infância e da juventude e das centrais de apoio multidisciplinar podem colaborar e participar na elaboração do projeto, nas oficinas de

sensibilização dos postulantes a padrinhos, acompanhar e avaliar o projeto de apadrinhamento.

O art. 10. Expressa que cabe ao magistrado apreciar e decidir sobre o pedido de habilitação a padrinho, ouvido o Ministério Público.

§ 1º. m caso de deferimento da habilitação, será inserido em cadastro próprio o nome do padrinho habilitado, emitido certificado de apadrinhamento (anexo II) e termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo padrinho em 03 vias, sendo uma entregue ao requerente, outra anexada ao processo e a terceira encaminhada à instituição de acolhimento.

§ 2º. A autoridade judiciária deve apreciar o parecer da equipe de execução quanto ao perfil da criança ou adolescente apto a integrar o projeto de apadrinhamento e decidir sobre sua inclusão no projeto.

§ 3º. É de competência da autoridade judiciária autorizar, ouvido o Ministério Público, a saída dos apadrinhados do acolhimento institucional com seu padrinho, emitindo-se Autorização Judicial, com validade semestral.

O art. 11. Diz que a equipe de execução do projeto de apadrinhamento poderá desaconselhar a habilitação de padrinhos que possuam demanda judicial envolvendo direitos de criança ou adolescente, apresentando correlata justificativa.

O art. 12. Indica que poderá haver desligamento do projeto por iniciativa do padrinho, por descumprimento dos termos de compromisso assumidos e por intercorrências supervenientes.

O art. 13. Fala sobre o desligamento por iniciativa do padrinho não o impede de posteriormente voltar a integrar o projeto, desde que submetido a novo procedimento de habilitação.

O art. 14. Expressa que as varas com competência em matéria da infância e da juventude que implementarem projeto de apadrinhamento deverão adotar os modelos de ficha cadastral, certificado de padrinho, termo de compromisso e de autorização judicial.

O art. 15. Relata que participação em projeto de apadrinhamento não privilegiará o padrinho em posterior e eventual processo de adoção do apadrinhado ou de qualquer outra criança ou adolescente.

Parágrafo único. O padrinho que requerer habilitação para adoção, será automaticamente desligado do projeto de apadrinhamento.

O art. 16. Considera que os projetos de apadrinhamento já existentes nas comarcas do Estado do Espírito Santo deverão se adequar a este Ato no prazo de 06 (seis) meses a partir de sua publicação.

O art. 17. Ratifica que o presente Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, dia 27 de agosto de 2015.

O referido ato foi promulgado e ratificado pelo Desembargador Sergio Bizotto Pessoa de Mendonça, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e o Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa, Corregedor-Geral da Justiça e da Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira, Supervisora das Varas da Infância e da Juventude.

## 5.2 REFLEXOS DO VÍNCULO CRIADO E RECUPERAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A iniciativa de normatizar o apadrinhamento no Espírito Santo teve como fundamento a prioridade das políticas de atendimento à infância e à juventude, promulgada pelo artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, a necessidade de agregar a participação da sociedade na garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes institucionalizados, que a princípio foram excluídos do seio de sua família, mas, com remotas possibilidades de serem colocadas em família substituta, na forma disposta pelo art. 4º c/c art.19 da Lei 8.069/1990.

São requisitos formais e exigidos para a habilitação do apadrinhamento afetivo, entre outros, ter idade mínima de 18 anos e residir na comarca em que postula o

apadrinhamento; não ser habilitada à adoção, comprovar por meio de certidão emitida pela Vara competente em matéria da infância e da juventude do seu domicílio; apresentar cópias dos seguintes documentos, como: carteira de identidade, cadastro de pessoa física (CPF), comprovante de residência, comprovante de renda, certidão negativa cível e criminal negativa com prazo de validade, uma foto recente e ficha cadastral devidamente preenchida.

A criação do Ato Normativo 13/2015 foi extraído da necessidade em proporcionar o apadrinhado uma referência afetiva, no âmbito familiar e comunitário, e que forneça estabilidade emocional a crianças e adolescentes que estão sob medida de proteção de acolhimento no Estado do Espírito Santo.

Para a advogada Silvana do Monte Moreira, presidente da Comissão de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), considera o Ato Normativo interessante. Na sua opinião, o apadrinhamento afetivo é uma das formas de dar a crianças e adolescentes alijados do direito à convivência familiar esse tipo de convivência.

A advogada explica que alguns aspectos, contudo, devem ser observados. Esclarece que o apadrinhamento afetivo não pode ser um test drive para a adoção, mas não pode haver a proibição caso o afeto, o amor, o cuidado e a vontade em se constituírem em pais e filhos venha a surgir; outra questão foi referente ao apadrinhamento somente realizado dentro da própria comarca, pois grandes metrópoles como Vitória e Vila Velha, no Espírito Santo, são contíguas, assim como vários outros municípios da grande Vitória. Entende que essa limitação pode ser prejudicial.

Segundo Silvana do Monte Moreira, um dos benefícios desta medida pode ser representado pelo projeto Apadrinhar, da 3ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, que existe desde 2009 na capital do Rio de Janeiro. As crianças e adolescentes que foram apadrinhados passaram a ter uma referência de família inclusive após o término do período de acolhimento institucional, ou seja, depois de terem completado 18 anos. Esses padrinhos e madrinhas foram e são referências para esses jovens que têm seus estudos e saúde acompanhados por esses homens e mulheres. Acredita-se que esse seja o objetivo maior: a referência de família perdida pelo acolhimento institucional.

Para a advogada, o apadrinhamento afetivo objetiva proporcionar visibilidade à sociedade das crianças e adolescentes alijados da convivência familiar ou em situação de risco, estimulando o pleno exercício do afeto, do cuidado, da solidariedade e da própria cidadania. Busca também, que crianças e adolescentes envolvidos no projeto construam vínculos saudáveis com pessoas que não estão inseridas nos programas de acolhimento institucional, mas, que possuem disponibilidade emocional ou financeira suficiente para proporcionar uma melhor qualidade de vida para eles através do respeito aos seus direitos fundamentais e do pleno exercício da sua cidadania. Procura formar um laço direto entre o padrinho ou madrinha e a criança ou adolescente, construindo laços de afeto, apoio material, com possibilidades de amparo educacional e profissional. Existem, ainda, modalidades como prestador de serviço, provedor, dentre outros.

## 6. PERCURSO METODOLÓGICO

O percurso metodológico adotou pesquisa exploratória. Justifica-se esse tipo de pesquisa por esta possuir como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. De todos os tipos de pesquisa, estas são as que apresentam menor rigidez no planejamento. Habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos de caso (GIL, 2008).

A priori foi realizado o levantamento bibliográfico, foi observado que o tema é pouco discutido na comunidade científica, por se tratar o tema novo, foi necessário fazer buscas em sites oficiais, como: o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e fazer uma explanação nas leis e código que trata o tema, fazer um comparativo entre os instrumentos guarda, adoção e acolhimento para objetivar o apadrinhamento afetivo.

No segundo momento, foi realizada uma pesquisa de campo com a diretora da Casa Lar no município de São Mateus no Estado do Espírito Santo para responder algumas indagações sobre o tema, a qual foi elegante e orientou procurar as respostas no ato normativo 13/2015, na lei 13.509 de 3 de agosto de 2017 e no Conselho Nacional de Justiça.

A análise e interpretação dos dados foram de forma qualitativa. Para a obtenção do resultado foi utilizará a estatística descritiva para melhor descrever os dados coletados. (GIL, 2016, p.27 e 175).

## CONSIDERAÇÃO FINAIS

A presente pesquisa visou conhecer o apadrinhamento afetivo, considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil no ano de 1988 garantiu a proteção integral da criança e do adolescente através do artigo 227 que garante que o dever da família em assegurar à criança prioridade absoluta em proporcioná-la o bem-estar. O apadrinhamento afetivo que consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

A família no Brasil é sinônimo de proteção tanto afetiva como econômica, o conceito de família deriva da constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988 previsão legal no artigo 226 revelando que “a família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado”.

O Superior Tribunal de Justiça, o STJ, entende que a família é sem ressalva no Brasil, e essa é uma conquista social alcançada nos tribunais do país, que possibilitou o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Felipe Salomão, a igualdade e o tratamento isonômico “supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em poucas palavras: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença”.

Neste entendimento, Maluf (2010), cita ainda Miguel Reale, onde diz que “a expressão Estado Democrático de Direito traduz uma opção para a democracia social, na qual o Estado é compreendido e organizado em essencial correlação com a sociedade civil, sem prejuízo do papel criador atribuído aos indivíduos”. Revela que a Carta Magna de 1988 ampliou o reconhecimento da formação familiar, alterando o panorama tradicional, sedimentando a igualdade de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal para homens e mulheres. Declara ainda que a sociedade contemporânea mudou e o casamento em sua forma tradicional passou a ser representada somente mais uma das formas de relacionamento familiar. Assim, a Constituição compreende a família em seu aspecto sociológico, que por sua vez permite um significado plúrimo, onde ao lado da família Nuclear, que pode ou não ser

fundada pelo casamento, reconhece-se outros tipos de família com diversas formas de constituição.

Segundo Pereira (2015) a família tem um novo conceito no Brasil, conforme redação a seguir:

Família é aquela que cuida, humaniza, ama, educa, instrui, protege e, principalmente, é aquela que transmite bons valores. Então uma família é constituída pelas relações de afeto, independentemente se há ou não grau de parentesco, por isso, outros tipos de estruturas familiares foram surgindo. Além da família “tradicional”, também podemos destacar:

**Família Monoparental** – É uma família composta por apenas 1 dos progenitores, ou seja, o pai ou a mãe. São várias as causas que possibilitam esse tipo de estrutura, por exemplo, morte, abandono, divórcio ou mesmo quando a mulher tem um filho de forma independente.

**Família arco-íris** – É um tipo de família que é constituída por um casal homossexual que tenha um ou mais filhos (legítimos ou adotados). Uma pessoa homossexual sozinha também pode ter filhos, assim formando a sua família.

**Família contemporânea** – É onde ocorre a “inversão dos papéis”, ou seja, a mulher passa a ser o chefe da casa. Geralmente esse tipo de família ocorre quando a mãe é solteira ou divorciada.

**Família comunitária** – Esse tipo de família geralmente é composto por avós, pais, filhos, tios e primos.

Nesse contexto, extrai-se das referidas citações que família representa toda forma de amor fraternal.

A convivência familiar diz respeito ao direito dos filhos de conviverem no seio de um ambiente familiar saudável. O referido direito, além de estar expresso no art. 227 da Carta Magna, está igualmente consignado a Convenção dos Direitos da Criança: “os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.” A referida Convenção, portanto, valoriza a convivência familiar e a tutela prioritária do menor, assegura a manutenção das relações paterno-filiais, ainda que os genitores estejam separados.

Segundo Dimenstein (2018) “[...] a criança é o elo mais fraco e exposto da cadeia social. Nenhuma nação conseguiu progredir sem investir na infância. A viagem pelo conhecimento da infância é a viagem pela profundidade de uma nação”.

A lei 12.010 de 03 de agosto de 2009 dispôs sobre a adoção, contudo, verifica-se a burocracia, além do dispêndio do tempo para a efetivação do direito da criança, no entanto, no dia 15 de agosto de 2019, o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro João Otávio de Noronha, ao participar do lançamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), declarou que: “A adoção toca na alma; na alma do adotado, na alma do adotante. A adoção é talvez o instituto mais nobre que nós podemos ter no direito. É cuidar do seu semelhante. E quão difícil estava isso no Brasil”.

Nesse pensamento, verifica-se na presente pesquisa que Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo tomou a iniciativa esclarecer a importância do apadrinhamento afetivo, diversificando as diversas formas de apadrinhar uma criança ou adolescente e impulsionando as regras para o efetivo afeto, publicando o ato normativo 13/2013, garantindo a crianças ou adolescente em situação de vulnerabilidade afetiva entre outras, a proteção por meio do apadrinhamento afetivo, considerando que o Instituto Guarda não se aplica.

De acordo com os informações extraídos do site do Conselho Nacional de Justiça e do Cadastro Nacional de Justiça “existem no Brasil mais de 46 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento”, ou seja, que vivem atualmente quase 4 mil em entidades acolhedoras credenciadas junto ao Judiciário em todo o país é nesse momento o instituto do apadrinhamento afetivo, é indicado pois levar amor a um coração solitário, para lançar luzes ao estado emocional e financeira da criança que vive em casa de acolhimento e já perdeu a esperança de ser adotada.

Verificou-se que esse é um tema pouco discutido, o apadrinhamento afetivo, no entanto, a lei 13.509, 3 de agosto de 2017, a Constituição Federal, o Ato normativo 13/2015 entre outros dispositivos legais, garantem a crianças em situação de risco afetivo e financeiro que estão em famílias acolhedoras o direito de ser apadrinhada afetivamente ou financeiramente.

Percebe-se que uma das metas do apadrinhamento afetivo é que a criança possa ter fé e esperança de conviver em um ambiente familiar. Concluo o presente trabalho de pesquisa emocionada por conhecer o instituto, e vivenciar emoções anteriormente não vividas, penso que o apadrinhamento afetivo não é a solução, mas

sim um meio para que as crianças ou adolescentes que vivem em casa de acolhimento e estão em situação de vulnerabilidade emocional e sem esperança, possa garantir direito de experimentar como é conviver em família.

Fico feliz por compartilhar o conhecimento sobre o direito de ser padrinho afetivo e de ser apadrinhado afetivamente. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo lançou luzes ao apadrinhamento afetivo, contudo, já existia, mas, não era recepcionado. Terminei a pesquisa com sentimento de ir além, considero neste momento um desejo acalentado no meu peito de ser mais que uma madrinha afetiva, quero contribuir para uma sociedade mais justa e solidária.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pela Emenda Constitucional nº 1/92 a 5/2007. Brasília. DF. Senado, 1988.

BARROSO, D; JUNIOR, M.A.A. VadeMecum: Legislação Seleccionada para OAB e Concursos. **Código Civil Brasileiro. Poder Familiar**. p. 338. 8. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL, Bom dia. Jornal Online. Notícia. **STF Decide Guarda Compartilhada prevalece mesmo com briga de pais**. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/09/stf-decide-que-guarda-compartilhada-prevalece-mesmo-com-briga-de-pais.html>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. CNJ Serviços. **Entenda a diferença entre adoção, apadrinhamento e acolhimento**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-a-diferenca-entre-adocao-apadrinhamento-e-acolhimento/>. Acesso em: 19 nov. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Comunicação. Notícias. **Família sem ressalvas: uma conquista social alcançada nos tribunais**. 2019. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-01-27\\_06-54\\_Familia-sem-ressalvas-uma-conquista-social-alcancada-nos-tribunais.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-01-27_06-54_Familia-sem-ressalvas-uma-conquista-social-alcancada-nos-tribunais.aspx). Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Notícias. Institucional. **Adoção é o instituto mais nobre do direito: diz Ministro Noronha**. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Adocao-e-o-instituto-mais-nobre-do-direito--diz-ministro-Noronha-no-lancamento-do-SNA.aspx>. Acesso em: 18 de nov. 2019.

Brasília, Lei 12.010, 03 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção**; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art8](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art8). Acesso em: 19 out. 2019.

CARNUT, L; JULIA, F. Artigo Científico. **Conceitos de família e a tipologia familiar: aspectos teóricos para o trabalho da equipe de saúde bucal na**

**estratégia de saúde da família.** 2017. Disponível em:  
<http://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2017/10/4-CARNUT-Leonardo-FAQUIM-Juliana.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Revista dos Tribunais Online. Revista de Direito Civil Contemporâneo. **Guarda Novas Diretrizes.** p. 207. 2015. Disponível em:  
<[https://www.academia.edu/14592776/GUARDA\\_NOVAS\\_DIRETRIZES\\_MARIA\\_HELENA\\_DINIZ\\_](https://www.academia.edu/14592776/GUARDA_NOVAS_DIRETRIZES_MARIA_HELENA_DINIZ_)> . Acesso em: 18 nov. 2019.

DIMENSTEIN, G. Livro. Guia do Estudante.com. **O cidadão de Papel.** 2018. Disponível em: <https://guiado-estudante.com/2018/09/21/o-cidadao-de-papel-livro/>. Acesso em: 19 out. 2019.

Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo Normatiza apadrinhamento.** 2015. Disponível em:  
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5745/Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+Esp%C3%ADrito+Santo+normatiza+apadrinhamento%22>. Acesso em: 18 nov. 2019.

GROENINGA, Gisele Câmara. Tese. **Direito à Convivência entre Pais e Filhos.** Análise Interdisciplinar com Vistas à Eficácia e Sensibilização de Suas Relações no Poder Judiciário. São Paulo. 2011. Disponível em:  
<<[www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde...152003/.../Giselle\\_Groeninga\\_Tese.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde...152003/.../Giselle_Groeninga_Tese.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2019.

LOREA, Roberto Arriada. Juiz de Direito. Artigo. **A nova definição da família brasileira.** Disponível em:  
<[https://www.tjrs.jus.br/.../A\\_nova\\_definicao\\_legal\\_da\\_familia\\_brasileira.doc](https://www.tjrs.jus.br/.../A_nova_definicao_legal_da_familia_brasileira.doc)>. Acesso em: 25 out. 2017.

PEREIRA, André Arnaldo. Artigo. Jusbrasil. **Novo Conceito de Família, o que realmente muda isso?**,2015. Disponível em:  
<<https://andrearnaldopereira.jusbrasil.com.br/artigos/259112578/novo-conceito-de-familia-o-que-realmente-muda-com-isso>>Acesso em: 25 out. 2019.

LIMA, E. C. A. S. S. Artigo Jurídico. Jus.com.br. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência.** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>. Acesso em 20 out. 2019.

MALUF, A. C. R. F. D. Tese de Doutorado. **Novas Modalidades de Família no Pós-Moderno Modernidade.** Faculdade de Direito da USP de São Paulo, ano 2010, p. 11. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE\\_COMPLETA\\_PDF\\_ADRIANA.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2019.

PRATTA. SANTOS, Elizangela Maria Machado, Manoel Antonio dos. Scielo. Psicologia em Estudo. Dossiê de Psicologia e Adolescência. **Família e Adolescência: A Influência do Familiar no Desenvolvimento Psicológico de Seus Membros.** 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722007000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722007000200005). Acesso em: 25 out. 2017.

PEREIRA, C. M. S. P.; PEREIRA, T. S. Direito de Família. **Instituições de Direito Civil.** 24ª ed. rev. atual e ampla. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. Revista Atualizada. **Direito de Família: Poder Familiar.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RIZZINI, I; COUTO, R. M. B. Revista de Ciências Sociais. **População infantil e adolescente nas ruas: Principais temas de pesquisa no Brasil.** ISSN- 1984-7289, 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-60892019000100105#aff1](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-60892019000100105#aff1). Acesso em: 02 nov. 2019.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa. Artigos. **Uma Breve Reflexão Sobre Poder Familiar Antes e Pós a Constituição Federal de 1988.** 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,uma-breve-reflexao-sobre-o-poder-familiar-antes-e-apos-a-constituicao-federal-de-1988,57798.html>. Acesso em: 26 nov. de 2019.

SILVA et al. Artigo Científico. **Abandono familiar: um olhar sobre uma Instituição do agreste pernambucano.** 2012, p. 3 Disponível em: <http://www.unicap.br/jubra/wp-content/uploads/2012/10/TRABALHO-149.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

Tribunal do Estado do Espírito Santo. Diário Oficial. **Ato normativo 13/2015: Apadrinhamento afetivo**, ed. 5062, 2015. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/307772?view=content>. Acesso em 18 nov. 2019.